



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003501

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012788-02.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes LUIZA INÊS IBIAPINA e REGINALDO ANTONIO IBIAPINA, é apelado TANIA MARA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente) E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Regional da Vila Prudente - Capital

Apelação n. 1012788-02.2023.8.26.0009

Apelantes: LUIZA INÊS IBIAPINA e REGINALDO ANTONIO IBIAPINA

Apelada: TANIA MARÁ DE OLIVEIRA

Voto n. 11079

APELAÇÃO - Deserção - Não recolhimento de preparo, apesar de os apelantes terem sido devidamente intimados – Ausente requisito de admissibilidade do recurso - Art. 1007, § 2º, do CPC - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 102/103, cujo relatório adoto, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Segundo os autores-apelantes a sentença merece ser reformada, objetivando, em síntese, a sua anulação para que haja o prosseguimento do feito, com a determinação de avaliação e adjudicação do imóvel situado à Rua Catapu, nº 193, Chácara Pomar, Vila Prudente, cidade de São Paulo.

Os autores deixaram de recolher o preparo por terem formulado pedido de justiça gratuita na peça recursal.

Recurso tempestivo e sem apresentação de contrarrazões pela parte apelada.

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Indeferida a gratuidade pleiteada pelos autores, transcorreu *in albis* o prazo concedido para o recolhimento do preparo recursal (fl. 151).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser conhecido.

Um dos requisitos de admissibilidade do recurso é o recolhimento do preparo. Antes de adentrar a discussão sobre eventual reforma da sentença, cabe ao recorrente demonstrar o cumprimento desse requisito.

Nessa esteira, NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA

DE ANDRADE NERY lecionam que o preparo: *“É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento do recurso, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos.”*¹

Os apelantes pleitearam, no recurso de apelação interposto, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que foi fundamentadamente indeferida pela decisão de fl. 149.

Decorrido o prazo estabelecido na mencionada decisão para recolhimento do preparo recursal, os apelantes permaneceram inertes, conforme certidão de fl. 151.

Nesse passo, ausente o recolhimento do preparo, o recurso não merece ser conhecido, sendo de rigor o reconhecimento da deserção, nos exatos termos do artigo 1007, § 2º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deixo de conhecer** o recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

¹ Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, nota 2 ao art. 511, p. 733.